



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.735 - DF
(2007/0278786-7)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO
AGRAVADO : VÍTOR QUINDERÉ AMORA
ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO G ALBANO AMORA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não se admite, na fase de investigação social de concurso público, a exclusão de candidato em virtude da existência de ação penal sem trânsito em julgado. Observância ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.735 - DF
(2007/0278786-7)**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO
AGRAVADO : VÍTOR QUINDERÉ AMORA
ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO G ALBANO AMORA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Distrito Federal interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 381/383, que deu provimento ao agravo regimental.

Sustenta que o candidato, ora agravado, foi excluído do certame em face da apuração, durante a sindicância de vida pregressa e investigação social, de que ele respondia a ação penal pelo crime de homicídio, inclusive com pronúncia.

Afirma ser desnecessário o trânsito em julgado da ação penal, pois a natureza do cargo público a ser ocupado, qual seja, agente penitenciário, exige a comprovação de idoneidade moral e conduta social irrepreensível, sendo razoável e proporcional a exigência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.735 - DF
(2007/0278786-7)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expostas, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato que excluiu candidato no concurso de agente penitenciário da Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 2/2004, por não ser considerado recomendado na fase de investigação social, uma vez que responde à Ação Penal nº. 2001.01.12727-8, na Comarca de Fortaleza, pela prática de homicídio.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem ao fundamento de que não padece de ilegalidade o edital que prevê expressamente investigação social e exclui candidato pela existência de ação penal em curso, pelo crime de homicídio, com a pronúncia do impetrante.

O entendimento esposado, contudo, diverge do posicionamento adotado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em observância ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não se admite, na fase de investigação social de concurso público, a exclusão de candidato em virtude da existência de ação penal sem trânsito em julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AI 769.433/CE, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe 12/2/10)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no RE 559.135/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 20/5/08)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL. SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Em observância ao princípio da presunção de inocência – art. 5º, LVII, da Constituição Federal –, não se admite, na fase de investigação social de concurso público, a exclusão de candidato condenado na esfera criminal por sentença não transitada em julgado.

Precedentes do STF e do STJ.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 32.657/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Viola o princípio da presunção da inocência a eliminação de candidato em concurso público que responde a inquérito policial ou a processo penal quando da investigação de sua conduta social.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 28.825/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 21/03/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS, AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO OU INCLUSÃO DO NOME DO CANDIDATO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não havendo sentença condenatória transitada em julgado, o princípio da presunção de inocência resta maculado, ante a eliminação de candidato a cargo público, ainda na fase de investigação social do certame, por ter sido verificada a existência de inquérito ou ação penal.

2. É desprovido de razoabilidade e proporcionalidade o ato que, na etapa de investigação social, exclui candidato de concurso público baseado no registro deste em cadastro de serviço de proteção ao crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido (RMS 30.734/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011)

Desta forma, tendo em vista que inexistente sentença condenatória transitada em julgado ou outro elemento que desabone sua conduta moral e social, indevida a exclusão do recorrente do concurso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0278786-7

AgRg no
RMS 25.735 / DF

Números Origem: 11744052005 20050020098031 20050111154820 20050111174405

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VÍTOR QUINDERÉ AMORA
ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO G ALBANO AMORA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO
AGRAVADO : VÍTOR QUINDERÉ AMORA
ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO G ALBANO AMORA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.